

**Parecer n.º 118/2014**

**Data:** 2014.04.08

**Processo n.º** 153/2014

**Entidade consulente:** Agrupamento de Escolas (...)

## **I - Factos e pedido**

1. A, professora bibliotecária, solicitou à Diretora do Agrupamento de Escolas (...) “o acesso aos dados de alunos, professores e funcionários do Agrupamento, tal como a seguir se explicará, para fins meramente profissionais, sujeitos a padrões deontológicos conhecidos, que se prendem com a utilização do módulo Usewin, da PROBASE 5, software utilizado na Biblioteca Escolar. Pretende-se, efetivamente, realizar a importação de dados (de alunos, professores e funcionários) para o módulo Usewin, com o apoio da empresa gestora do PROBASE 5, Mind Prisma, dada a complexidade técnica que envolve, prevendo-se a necessidade de acederem remotamente ao computador da Biblioteca Escolar.

Mais informa que o módulo Usewin permite agilizar todo o processo de empréstimo/requisição de documentos impressos e não impressos, para requisição domiciliária ou sala de aula e, assim, para iniciar o seu funcionamento para toda a comunidade educativa, necessita com urgência de introduzir os dados de todos os potenciais utilizadores.

Explicita-se que os dados necessários de cada utilizador serão os seguintes:

- Alunos: Nome, data de nascimento<sup>1</sup>, n.º de processo<sup>2</sup>;
- Professores: Nome, data de nascimento, grupo disciplinar<sup>3</sup>, n.º identificador.
- Funcionários: Nome, data de nascimento, n.º identificador.

Para os devidos efeitos procedimentais, informa ainda que, pelos seus conhecimentos em informática e por fazer parte da equipa PTE, será a professora B que supervisionará a conversão/importação dos dados fornecidos para o módulo Usewin (...).

2. O Agrupamento de Escolas (...), tendo dúvidas sobre a decisão a proferir, solicitou o parecer da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
3. Contatada pela CADA a requerente clarificou que necessita dos elementos solicitados para criar a base de dados dos utilizadores.

Disse ainda que já está concluída a base de dados bibliográfica e que conjuntamente com a colega de informática será responsável pelo tratamento da informação.

---

<sup>1</sup> A data de nascimento apenas será usada para fins estatísticos, no que disser respeito à idade dos leitores.

<sup>2</sup> O n.º de processo/n.º identificador permitirá identificar posteriormente o leitor no caso extremo de não devolução dos documentos requisitados, sob orientação da direção.

<sup>3</sup> O grupo disciplinar apenas será usado para fins estatísticos, no que disser respeito à utilização do fundo documental por grupos específicos.

## II - Apreciação jurídica

1. A entidade consulente está sujeita à Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, diploma que regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização (doravante, LADA). É o que resulta da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º.

Serão desta lei os preceitos adiante mencionados, sem qualquer outra referência.

2. Dispõe a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 27º que cabe à CADA “emitir parecer sobre o acesso a documentos administrativos, a solicitação dos órgãos e entidades a que se refere o artigo 4º”.

E, de harmonia com a alínea *f*) do mesmo preceito, compete a esta Comissão “emitir parecer sobre a aplicação da presente lei, bem como sobre a elaboração e aplicação de diplomas complementares, a solicitação da Assembleia da República, do Governo e dos órgãos e entidades a que se refere o artigo 4º”.

3. A LADA considera “«documento administrativo» qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, eletrónica ou outra forma material, na posse dos órgãos e entidades” referidos no artigo 4.º, ou detidos em seu nome [alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º].

O regime geral de acesso aos documentos administrativos consta do artigo 5.º, nos termos do qual “[t]odos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo”.

Assim, os documentos administrativos não nominativos são de acesso livre e generalizado.

4. O artigo 6.º identifica, contudo, algumas restrições ao direito de acesso:

- a*) Quando os documentos contenham informação nominativa (n.º 5);
- b*) Quando contenham segredos de empresa (n.º 6);
- c*) Quando haja razões para diferir ou indeferir o acesso (n.º s 1, 2, 3 e 4).

O direito de acesso à informação está, ainda, sujeito a limites ou restrições, para salvaguarda de outros bens, constitucionalmente tutelados e de direitos que com ele entrem em colisão, nomeadamente referentes à dignidade da pessoa humana, direitos das pessoas à integridade moral, ao bom nome e reputação, à palavra, à imagem, à privacidade, restrições impostas pelo segredo de justiça ou pelo segredo de Estado<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Cfr. J. J. Gomes Canotilho / Vital Moreira, in *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 4.ª Ed. Rev. Coimbra Editora, 2007, pp. 573-574; Jorge Miranda / Rui Medeiros, in *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, p. 430.

5. Documentos nominativos são, para efeitos da LADA, os documentos administrativos que contenham, *“acerca de pessoa singular, identificada ou identificável, apreciação ou juízo de valor, ou informação abrangida pela reserva da intimidade da vida privada”* [alínea b), n.º 1, artigo 3.º].

É nominativo o documento administrativo que revele, por exemplo, informação de saúde, da vida sexual, de convicções ou filiações filosóficas, políticas, religiosas, partidárias ou sindicais.

São ainda nominativos os documentos administrativos que contenham opiniões sobre a pessoa (nomeadamente as expressas em processos de averiguações, de inquérito e disciplinares), os que traduzam descontos no respetivo vencimento, feitos não *ope legis*, mas *ope voluntatis* ou na sequência de decisão judicial e outros documentos cujo conhecimento por terceiros possa, em razão do seu teor, traduzir uma invasão da reserva da intimidade privada.

Os documentos nominativos são comunicados, apenas:

- a) À pessoa a quem os dados digam respeito;
- b) A terceiros munidos de autorização escrita;
- c) A terceiros que demonstrem possuir interesse direto, pessoal e legítimo no acesso (n.º 5 artigo 6.º).

6. Os documentos nominativos *“são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada”* (n.º 6 do artigo 7.º).

7. Saliente-se que a LADA se reporta ao acesso a documentos administrativos (não nominativos e de carácter nominativo) já existentes, não tendo, pois, a Administração *“o dever de criar ou adaptar documentos para satisfazer o pedido, nem a obrigação de fornecer extratos de documentos, caso isso envolva um esforço desproporcionado que ultrapasse a simples manipulação dos mesmos”* (cfr. n.º 5 do artigo 11º).

8. Visto, ainda que em termos genéricos, o regime que a LADA estabelece, cumpre, agora, analisar a situação concreta.

9. Ora, o nome, a data de nascimento, o grupo disciplinar não confere ao documento carácter nominativo, qualquer particular tem o direito de a ele aceder, sem necessidade de enunciar qualquer interesse.

É entendimento da CADA que esta informação não reveste carácter nominativo, sendo de acesso livre e irrestrito.

Registe-se o que a esse propósito se escreveu no Parecer da CADA n.º 312/2007<sup>5</sup>:

---

<sup>5</sup> Disponível em [www.cada.pt](http://www.cada.pt) como os adiante referenciados.

*“O nome, a morada, o endereço electrónico, a filiação, os números de bilhete de identidade ou de contribuinte fiscal são (...) por seu lado, informações não nominativas. Sendo embora do domínio da vida privada de um indivíduo, é, contudo, certo que nenhuma delas integra o núcleo essencial da sua privacidade, isto é, nenhuma delas cabe no âmbito da reserva da intimidade da sua vida privada. Com efeito, dar a conhecer tais elementos nada dirá sobre “o modo de ser da pessoa”, nada dirá que deva ser preservado ou excluído do conhecimento por terceiros, como, por exemplo, o deverão ser as “experiências, lutas e paixões pessoais que lhe estão intimamente ligadas”. E é por isso que um qualquer documento que os refira será um documento administrativo sem teor nominativo. Os números de telefone e telemóvel são também, por norma, informação não nominativa. Só não será assim quando se esteja perante números confidenciais.”*

O Parecer da CADA n.º 152/2009 que disse que:

*“ não constituem informações reservadas “o nome do aluno, a sua filiação, a data do seu nascimento, o seu estado civil, os números do respectivo bilhete de identidade ou de contribuinte fiscal, não havendo razão para os preservar do conhecimento alheio”.*

E no Parecer n.º 337/2009, em que se refere que:

*“[c]onforme tem concluído reiteradamente esta Comissão, não constituem informações reservadas “o nome, a filiação, a data do nascimento, o estado civil” ou outras menções públicas constantes de documentos de identificação, não havendo razão para as não facultar quando solicitadas”.*

10. No entanto, não é este, do ponto de vista da CADA, o problema principal.

A questão mais importante que o pedido do Agrupamento de Escolas (...) coloca é esta: cabe (ou não) à CADA emitir parecer sobre a questão de fundo?

O que se pretende é, como se afirma, a *“importação de dados (de alunos, professores e funcionários) para o módulo Usewin”, a qual visa “agilizar todo o processo de empréstimo/requisição de documentos impressos e não impressos, para requisição domiciliária ou sala de aula e, assim, para iniciar o seu funcionamento para toda a comunidade educativa”.*

Importa dizer que o Userwin é o módulo de circulação e empréstimo do sistema Porbase5.

Através do Userwin autonomizam-se as funções de controlo da circulação e utilização das obras na biblioteca através da gestão da base de dados de leitores e empréstimos, sendo possível, designadamente, a gestão de transações de empréstimos, de devoluções, de renovações e de reservas.

Ora, *“in casu”* está em causa a criação de uma base de leitores de modo que haja interconexão com a base de dados bibliográficos.

E não cabe nas competências da CADA emitir parecer quando se “*anteveja risco de interconexão de dados*” (cf. artigo 27.º, n.º 1, alínea d)).

E entende-se por interconexão de dados a “*forma de tratamento que consiste na possibilidade de relacionamento dos dados de um ficheiro com os dados de um ficheiro ou ficheiros mantidos por outro ou outros responsáveis, ou mantidos pelo mesmo responsável com outra finalidade*” (cf. artigo 3.º, alínea i) da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, Lei da Proteção de Dados Pessoais (LPDP).

Para que do acesso em causa resultem os benefícios pretendidos, a base de dados de leitores (dos alunos, professores e funcionários) terá que ser conectada com a base de dados bibliográfica (acervo dos livros da biblioteca).

Do exposto parece resultar a existência de uma situação de interconexão de dados.

Assim sendo, não cabe nas competências da CADA emitir parecer sobre o acesso a tal informação.

11. As competências desta Comissão constam do n.º 1 do artigo 27º e nelas não cabe a emissão de Parecer que possa resolver uma situação como a que vem descrita.

Por conseguinte, não pode a CADA dar resposta à questão acima referida.

É problema que, se assim o entender, a entidade consulente deverá levantar junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPDP).

### **III - Conclusão**

Em razão do exposto, entende a CADA que, não recaindo o assunto no quadro das respetivas competências, não lhe cabe pronunciar-se sobre a questão de fundo, relativa à criação de uma base de dados de leitores.

Comunique-se.

Lisboa, 8 de abril de 2014

Paulo Moura Pinheiro (Relator) - Pedro Delgado Alves - David Duarte - Maria Eduarda Azevedo - Antero Rôlo - Renato Gonçalves - Artur Trindade - Helena Delgado António - António José Pimpão (Presidente)